Prefeitura Municipal de Registro
Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro/SP
Fone: (13) 3828-1000 - Fax: (13) 3821-2565 – e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 795/2008

Dispõe sobre créditos tributários do Município e da dispensa e redução de multas e juros de mora de débitos fiscais, e dá outras providencias.

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º - Todos os créditos tributários do Município, vencidos até data de 31 de dezembro 2007, ajuizados ou não, serão dispensados da incidência de multas e juros de mora, desde que haja o pagamento nos prazos e formas observando-se o disposto nesta lei.

Parágrafo Único – Os benefícios de que tratam o presente artigo será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer compensação ou restituição.

Artigo 2º - O beneficio será concedido, mediante requerimento do interessado instruindo os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma:

I- dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for feito em parcela única até o dia 31 de março de 2008;

II- dispensa de 90% (noventa por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado em 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas, e o acordo administrativo for realizado até 31 de março de 2008;

Parágrafo 1.º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ **30,00** (trinta reais).

Parágrafo 2.º - Os débitos não inscritos em dividas ativa , só poderão ser pago conforme item I .

Artigo 3º - Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 4º- O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

CAMARA MUN. DE REGISTRO 24/MAR/2008 15:07 001007

Artigo 5º- Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra:

I- o não recolhimento do valor integral, nos termos previsto no inciso I do artigo 2º;

II- o não pagamento de qualquer das parcelas previstas nos incisos II do artigo 2º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo.

Artigo 6º- O disposto nesta Lei:

I- não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da divida, se já houve decisão transitada em julgado;

II- não dispensa o contribuinte dos encargos processuais.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 11 de março de 2008.

CLÓVIS VIEIRA MENDES
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento Municipal de Administração

NELMA CRISTINA MARIA DOS SANTOS ANACLETO
Diretor do Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 761/2008, de autoria do Executivo Municipal